EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-000.720.13-09

RECURSO. EX OFFICIO. Decisão que aprovou a prestação de contas. Adiantamento. SUBPREFEITURA. Inscrição em cursos, seminários e congressos, inviabilidade de competição inerente. Aplicado o princípio da especialidade. Amparo legal. Declarada a regularidade da prestação de contas, CONHECIDO. Votação unânime. PROVIDO. Votação por maioria.

**Legislação citada: Art. 60, § único, Lei 8.666/93.
Dec. Mun. 52.756/11. Art. 2º e art. 15-A, Dec. Mun. 48.592/07. Art. 2º, Lei Mun. 10.513/88.**

2.828ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recuso, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso "ex officio", por regimental.

ACORDAM, ademais, por maioria, quanto ao mérito, pelos votos dos Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Relator, DOMINGOS DISSEI – Revisor e JOÃO ANTONIO, em dar provimento integral ao recurso para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas examinada, tendo em vista que para inscrições em cursos, seminários e congressos, a adoção do regime de adiantamento para o seu custeio encontra amparo legal por suas próprias peculiaridades, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, segundo o qual a existência de lei especial afasta a aplicação da lei geral.

Vencido, no mérito, o Conselheiro EDSON SIMÕES que, com voto proferido em separado, negou provimento ao apelo, mantendo integral a r. Decisão “a quo”, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de setembro de 2015.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO

Trago a julgamento, por força do disposto no artigo 137, parágrafo único, do Regimento Interno desta Casa, o reexame necessário de Decisão proferida em sede de Juízo Singular em prestação de contas de Adiantamento realizada pela servidora municipal Patrícia Bianchim de Camargo, vinculada à Subprefeitura Cidade Tiradentes.

O julgamento original foi no sentido da rejeição total das contas, sem determinação de reposição de valores aos cofres públicos, sob o fundamento de que, nos casos em tela, não se verificaram as hipóteses previstas nas alíneas *"a"* a *"d"* do § 2º do artigo 1º da Instrução nº 03/2011 desta Corte de Contas, considerando a realização de despesa a um único fornecedor acima do limite de R$ 4.000,00, caracterizando, assim, contratação verbal nula, conforme previsão constante do artigo 60, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Expedidas as intimações, dando ciência da Decisão proferida em Juízo Singular, os interessados deixaram transcorrer "*in albis*" o prazo para interposição de recurso.

Considerando a realidade evidenciada, de ausência de interesse recursal por parte dos interessados e de qualquer fato novo relacionado à instrução processual que demandasse reanálise da matéria por parte dos órgãos técnicos, esta Relatoria, em homenagem ao princípio da celeridade, optou por simplificar a instrução em fase de reexame necessário, para encaminhar os autos diretamente para manifestação do Órgão Fazendário.

A Procuradoria da Fazenda Municipal propugnou pela revisão integral do julgado para declarar a regularidade das despesas em exame.

A Secretaria Geral, por derradeiro, exarou parecer conclusivo pelo conhecimento e não provimento do Recurso interposto, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o relatório.

V O T O

Conheço do recurso *ex officio*, por regimental.

No mérito, conforme tenho me pronunciado em casos semelhantes, entendo que não se aplica ao regime de adiantamento o disposto no artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93. Corroborando esse entendimento, foi editado o Decreto Municipal nº 52.756/11, acrescentando ao Decreto nº 48.592/07 (que regulamenta o regime de adiantamento) o artigo 15-A, estabelecendo que: *"As disposições do artigo 60 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, não se aplicam às contratações de serviços e aquisições de bens ou materiais feitas na conformidade deste decreto".*

Cabe ressaltar, ainda, que para as despesas objeto das contas ora examinadas a legislação própria não estabelece limite de gastos, mas sim, unicamente, a presença das circunstâncias exigíveis para a utilização dos recursos por meio do regime de adiantamento, quais sejam a impossibilidade da contratação pelo regime normal de aplicação, a excepcionalidade da despesa e a necessidade do seu pronto pagamento.

No caso concreto, esses requisitos estão presentes posto que são inerentes às próprias características da finalidade do gasto, ou seja, a participação de servidores em cursos, seminários, simpósios, congressos e outros do gênero, quando necessários ao desempenho de suas atribuições, conforme previsto no inciso V do artigo 2º da Lei Municipal nº 10.513/88.

Assim, o limite estabelecido no parágrafo único do artigo 60 da Lei de Licitações não deve ser aplicado ao regime de adiantamento, em especial diante da autorização estabelecida no artigo 2º da Lei Municipal nº 10.513/88, inciso V – participação de servidores em cursos e congressos necessários ao desempenho de suas atribuições.

Nesses termos, tendo em vista que as eventuais inscrições em cursos, seminários e congressos não podem se submeter a qualquer tipo de procedimento licitatório devido à inviabilidade de competição que é inerente, a adoção do regime de adiantamento para o seu custeio encontra amparo legal por suas próprias peculiaridades, vez que não tem como aguardar os trâmites normais de processamento, conforme dispõe o artigo 2º do Decreto Municipal nº 48.592/07, razão pela qual entendo equivocada a pretensão de se aplicar dispositivos da Lei 8666/93, aplicando-se ao caso o princípio da especialidade, segundo o qual a existência de lei especial afasta a aplicação da lei geral.

Diante do exposto, **voto pelo provimento integral do recurso para o fim de declarar a regularidade da prestação de contas** examinada.

Voto em separado proferido pelo Conselheiro Edson Simões

Conheço do recurso “ex officio” por preenchidos os requisitos de admissibilidade e no mérito acompanhando a manifestação da Secretaria Geral, Nego-lhe, provimento, mantendo-se na integra a decisão recorrida pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.